

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 513564
PORTARIA: 0507

Objetivo: CONDUZIR VEICULO
Fundamento Legal: DECRETO Nº 2.819 DE 06.09.94
Origem: BELÉM/PA - BRASIL
Destino(s):
ALTAMIRA/PA - Brasil<br
Servidor(es):
0324856901/JOAO GOMES DA CRUZ FILHO (MOTORISTA) / 2.5 diárias (Completa) / de 20/04/2013 a 22/04/2013<br
Ordenador: ADILSON JOSÉ MOTA ALVES

PORTARIA N. 342 DE 03 DE ABRIL DE 2013
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 513591

O SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso da competência delegada através da Portaria n. 315-GS/SEFA, de 09/02/2011, publicada no DOE n. 31.857, de 17/02/2011; Considerando os termos do processo n. 002011730005298-7, da Corregedoria Fazendária/COFAZ e; Considerando o disposto no artigo 199, da Lei Estadual n. 5.810/94.

RESOLVE:

I - DETERMINAR a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor desta Secretaria de Fazenda, Identificação Funcional nº 51489/1, pela prática, em tese, das seguintes irregularidades funcionais: violação de sigilo; advocacia administrativa e; exercício ilegal de comércio, irregularidades tipificadas no artigo 178, incisos II, III e VII, todos da Lei 5.810/94, e com base na denúncia efetuada pelo Ministério Público Estadual através dos ofícios n.ºs 403/2013/ PJJCCOT-MPE, de 30/01/2013.

II - DESIGNAR as servidoras MARIA JOSÉ ANDRADE DE ARAÚJO, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, identificação funcional nº. 5203899/2, ANA CLAUDIA SOUZA MENDONÇA, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, identificação funcional n. 5706475/2 e FLÁVIA PAMPOLHA PINHEIRO, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, identificação funcional n. 5858089/1, para, sob a presidência da primeira, apurar os fatos constantes do processo acima, utilizando-se de todos os elementos de prova em direito admitidos, para garantir o esclarecimento dos fatos e o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

III - O prazo regular da instrução será de 60 (sessenta) dias, admitida a prorrogação por igual período, sob motivação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE
GABINETE DO SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA,
EM, 03 /04/2013

NILÓ EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA
SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

ACÓRDÃOS
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 513593
ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FAZENDÁRIOS - TARF
PRIMEIRA CÂMARA

ACORDÃO N.3242- 1a. CPJ. RECURSO N.6141 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012008510003148-1) CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O contribuinte somente poderia utilizar os créditos das mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento, a partir de 1º de janeiro de 2011, conforme determina o art. 33 da Lei Complementar 87/96 alterada pela LC 122/06, redação vigente à época dos fatos. 3. Deixar de recolher ICMS relativo à prestação de serviço de transporte, em virtude de crédito indevido decorrente de aquisição de combustíveis e lubrificantes para uso/consumo, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais, independente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/04/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 09/04/2013.VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Maria de Lourdes Magalhães Pereira e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do Recurso.

ACORDÃO N.3241- 1a. CPJ. RECURSO N.6985 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 392010510000123-5) CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser reformada a decisão singular para declarar a improcedência do AINF, quando comprovado nos autos que, no momento da ação fiscal de trânsito, o contribuinte ainda não estava obrigado à emissão da nota fiscal eletrônica, nos termos do Protocolo nº 042/2009 (Anexo Único). 3. Recurso Voluntário conhecido e provido.DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/04/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 09/04/2013.

ACORDÃO N.3240- 1a. CPJ. RECURSO N.6981 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 392010510000117-0) CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser reformada a decisão singular para declarar a improcedência do AINF, quando comprovado nos autos que, no momento da ação fiscal de trânsito, o contribuinte ainda não estava obrigado à emissão da nota fiscal eletrônica, nos termos do Protocolo nº 042/2009 (Anexo Único). 3. Recurso Voluntário conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/04/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 09/04/2013.

ACORDÃO N.3239- 1a. CPJ. RECURSO N.6119 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092008510001573-6) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não ocorre a decadência quando observado o prazo que trata o art. 173, inciso I, do

Código Tributário Nacional. Preliminar rejeitada por unanimidade. 3. Não está o julgador singular obrigado a fundamentar ponto a ponto todas as razões suscitadas pela parte, não obstante a obrigatoriedade de fundamentar suas decisões, podendo adotar aqueles que julgar adequados para a solução da lide. 4. Deixar de recolher o ICMS com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, sujeita o contribuinte às penalidades legais independente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/04/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 08/04/2013.

ACORDÃO N.3238- 1a. CPJ. RECURSO N.6987 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 072008510001652-2) CONSELHEIRO RELATOR: EDUARDO DE SOUZA DIAS. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que, após diligência, reduziu o valor do crédito tributário relativo a mercadorias para integração ao ativo permanente do estabelecimento, uma vez que ficou comprovado incorreções no lançamento. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/04/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 08/04/2013.

ACORDÃO N.3237- 1a. CPJ. RECURSO N.6993 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372009510004706-7) CONSELHEIRO RELATOR: EDUARDO DE SOUZA DIAS. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Preliminar de retorno dos autos à 1ª instância rejeitada, por unanimidade, por não ser o julgador obrigado a fundamentar ponto a ponto todas as razões suscitadas pelas partes, desde que sua decisão se encontre fundamentada e direcionada à solução do litígio. 3. Preliminar de nulidade do AINF pela não lavratura do termo de encerramento de fiscalização rejeitada, por unanimidade, por este ser documento não previsto na fiscalização pontual, não tendo prejudicado a sua defesa. 4. A situação fiscal de “ativo não regular” importa no recolhimento antecipado do ICMS, na forma da legislação. 5. Deixar de recolher o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual, nas aquisições de bens para integrar o ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 6. Não configura confisco a aplicação de multa estipulada em lei. 7. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/04/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 08/04/2013.VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do Recurso.

ACORDÃO N.3236- 1a. CPJ. RECURSO N.7053 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372008510002473-6) CONSELHEIRO RELATOR: EDUARDO DE SOUZA DIAS. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A situação cadastral de “suspensão” importa no recolhimento antecipado do ICMS, na forma da legislação. 3. Deixar de recolher o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual, nas aquisições de bens para integrar o ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 4. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/04/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 08/04/2013.VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do Recurso.

ACÓRDÃO N. 3.235 - 1ª CPJ, RECURSO N. 6.715 – VOLUNTÁRIO – (PROCESSO N. 192010730000856-0/AINF N. 56085). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. Não procede o pedido de nulidade o AINF, quando lavrado de acordo com § 1º do artigo 12 da lei nº 6.182/98. 3. Não há que se falar em nulidade do AINF, por iliquidez do crédito tributário, quando está devidamente demonstrado nos autos o imposto devido e seus acréscimos, apurados na forma da legislação. 4. Não se verifica ilegitimidade passiva, na cobrança do imposto do arrendatário (Lei 6.017. art. 12, II). 5. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados, relativamente à cobrança do IPVA, na inexistência de lei complementar, normatizando a matéria. Preliminares rejeitadas por unanimidade. 6. O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA é o tributo que incide sobre a propriedade de veículo automotor aéreo, aquaviário e terrestre e será devido anualmente ao Estado do Pará, quando nele se localizar o domicílio do proprietário. 7. Considera-se ocorrido o fato gerador do IPVA na data da primeira aquisição e no dia 1º de janeiro de cada ano. 8. Deixar de recolher o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades legais, independente do imposto devido. 9. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/04/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 08/04/2013.

ACORDÃO N.3234- 1a. CPJ. RECURSO N.6751 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372009510000881-9) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que declara a improcedência do AINF quando restar comprovado nos autos que o contribuinte não está obrigado e recolher a antecipação especial, em virtude da operação estar sujeita à Substituição Tributária. 3. Não se aplica a antecipação especial, à época dos fatos, a produto que não se destinava diretamente à comercialização, mas a integrar o produto final a ser comercializado. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/04/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 05/04/2013.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - AINF Nº 062013510000038-0
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 513250
CERAT ABAETETUBA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - AINF

O Ilmo. Sr. LUIS GUILHERME BATISTA COUTO, Coordenador Fazendário da Coordenação Executiva Regional de Administração Tributária e Não Tributária de Abaetetuba, desta Secretaria de Estado da Fazenda, FAZ SABER, ao titular ou representante legal da(s) firma(s) abaixo relacionada(s), que foi lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal contra o(s) sujeito(s) passivo(s) abaixo relacionado(s), ficando o(s) mesmo(s) NOTIFICADO(S) a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considera notificado o contribuinte, na forma do Art. 14, § 3º, da Lei nº 6.182/98, efetuar o recolhimento do crédito tributário ou interpor impugnação junto a esta Coordenação, localizada na Ave. Pedro Rodrigues, nº 140, centro, município de Abaetetuba/PA, findo o qual estará sujeito à cobrança executiva do crédito tributário, conforme estabelece a Lei Estadual nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 58, de 03 de agosto de 2006.

AUTO DE INFRAÇÃO AINF Nº 062013510000038-0
RAZÃO SOCIAL: CARIMBÓ E BREGA DISTRIBUIDORA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.280.693-8
ENDEREÇO: RUA DR. JOÃO MIRANDA , 2657, CRISTO REDENTOR
CEP 68.440-000, ABAETETUBA

PORTARIA Nº 01 DE 12 DE ABRIL DE 2013.
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 513354

A Presidente da Comissão Processo Administrativo Disciplinar, designada pela Portaria n.º 359/2007, publicada no D.O.E. n.º 31058/2007 de 30/11/2007, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no § 1º do art. 205, da Lei n.º 5.810/94-Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará, RESOLVE:

LIBERAR, o servidor CARLOS SIDNEY CARVALHO DE OLIVEIRA, identificação funcional o nº6007686/2, ocupante do cargo de Administrador, das funções de secretário junto a referida Comissão Processante.

Belém/PA, 12 de abril de 2013.
MARIA JOSÉ ANDRADE DE ARAÚJO

Presidente da Comissão Sindicante

Banco do Estado do Pará S.A.

DISPENSA DE LICITAÇÃO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 513166

Dispensa: 26/2013
Data: 12/04/2013
Valor: 60.660,00
Objeto: Inscrição para os exames de certificação em agentes de investimento - CPA 10 e CPA 20 on line, em atendimento a Resolução nº 3.158/2003-BACEN
Fundamento Legal: Art. 24 Inciso XIII da lei 8.666/93
Contratado(s):
Nome: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIROS
Endereço: Av das Nações Unidas, Bairro: Pinheiros, 8501
CEP. 05425-070 - São Paulo/SP
Complemento: 21º andar
Telefone: 1134714200
Ordenador: Augusto Sérgio Amorim Costa

TERMO ADITIVO A CONTRATO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 513199

Termo Aditivo: 3
Data de Assinatura: 10/04/2013
Valor: 4.446.772,20
Vigência: 11/04/2013 a 10/04/2014
Classificação do Objeto: Outros
Justificativa: Prorrogação de prazo e acréscimo no valor
Contrato: 26
Exercício: 2011
Contratado: NTCONSULT TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA.
Endereço: Av Taquara, Bairro: Petrópolis, 363
CEP. 90460-210 - Porto Alegre/RS
Complemento: conjunto 501
Telefone: 5133331859
Ordenador: Augusto Sérgio Amorim Costa

CONTRATO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 513233

Contrato: 49
Exercício: 2013
Classificação do Objeto: Outros
Objeto: Prestação de serviços de manutenção corretiva de cofres de segurança blindados;fechaduras eletrônicas telemonitoradas com senhas randômicas dotadas com kit de monitoramento; cofres de passagem com dispositivo tipo depositário (boca de lobo/anti-pesca); fechaduras eletrônicas de retardo.
Valor Total: 349.200,00
Data Assinatura: 08/04/2013
Vigência: 08/04/2013 a 07/04/2014
Pregão Eletrônico: 13/2013
Contratado: RCI - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
Endereço: R Simão Kappel, 86
CEP. 90240-210 - Porto Alegre/RSTelefone: 5133742168
Ordenador: Augusto Sérgio Amorim Costa